



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.317

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação – CMH e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e dá outras providências.”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam criados o **Conselho Municipal de Habitação – CMH** e o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS**, conforme determinado no artigo 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001), pelo Conselho Estadual de Habitação – CEH (Lei Estadual nº 12.801 de 15 de janeiro de 2.008), e pelo Plano Diretor do Município de Cajamar (Lei Complementar nº. 095 de 19 de dezembro de 2.007), em seu Livro II, Título II, Capítulo X, Artigo 58, Inciso VI.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – CMH

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação – CMH – é órgão colegiado composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, e terá por finalidade assegurar a participação da comunidade e o atendimento às diretrizes municipais da política habitacional de interesse social, tendo por objetivo articular políticas públicas de desenvolvimento urbano com a política setorial habitacional, em conformidade com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, criado pela Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 3º. Sem prejuízo das funções dos Poderes Executivo e Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Habitação – CMH:

- I. participar na elaboração dos planos, metas e programas para cumprimento da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o desempenho dos programas de projetos aprovados, em consonância com a Política Nacional de Habitação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.317/08-fls.02

- III. propor ações e programas de construção de moradia popular de interesse social;
- IV. fiscalizar a aplicação e a movimentação dos recursos financeiros oriundos dos governos Federal, Estadual e Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, para os programas habitacionais de interesse social;
- V. deliberar sobre programas e projetos habitacionais propostos por entidades e associações que atuam especialmente na área da habitação e que desenvolvem projetos habitacionais no município, definindo critérios para atuação;
- VI. possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à Política Habitacional de Interesse Social;
- VII. encaminhar anualmente a proposta de orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e de seu plano de metas;
- VIII. aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS antes de seu envio aos órgãos de controle interno;
- IX. dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS nas matérias de sua competência;
- X. elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Habitação – CMH será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, contando com 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- I. um representante da Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- II. um representante da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III. um representante da Diretoria Municipal de Governo e Gestão;
- IV. um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.317/08-fls.03

- V. dois representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligadas à habitação de interesse social;
- VI. um representante de Cooperativas habitacionais;
- VII. um representante de Associação de Moradores.

§ 1º. A representação das instituições e segmentos que compõem o Conselho Municipal de Habitação – CMH, elencados neste artigo, dar-se-á por titulares e suplentes, indicados ou eleitos conforme dispõe a presente Lei, oriundos da mesma categoria representativa.

§ 2º. Os representantes do Poder Público serão indicados diretamente pelos seus respectivos órgãos.

§ 3º. Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembléias representativas, cabendo ao Poder Executivo a publicação do edital de convocação das mesmas.

§ 4º. Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitindo-se a recondução uma única vez.

§ 5º. O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

§ 6º. Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o suplente assumirá imediatamente.

Art. 5º. Somente será admitida participação no Conselho Municipal de Habitação – CMH, de entidades constituídas e em regular funcionamento, com no mínimo 1 (um) ano de atividade.

Parágrafo Único - Fica a cargo da Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento a homologação de entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Habitação – CMH (1ª formação); posteriormente tal homologação e possíveis substituições ficam a cargo do próprio Conselho.

Art. 6º. A constituição do Conselho Municipal de Habitação – CMH será feita em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 7º. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação – CMH se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 (um terço) de seus integrantes e as extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivos fundamentados, observando-se o prazo mínimo de 48h00 (quarenta e oito) horas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.317/08-fls.04

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Habitação – CMH serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 8º. Perderá o mandato o conselheiro que, no exercício de seu mandato, deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas, durante o ano civil, sem justificativa conveniente.

Art. 9º. A estrutura do Conselho será composta por um presidente, vice-presidente e secretário(a), escolhidos dentre seus membros efetivos na primeira reunião ordinária convocada para esse fim.

Art. 10. Ao Presidente do Conselho Municipal de Habitação – CMH, compete:

- I. representar judicial e extra-judicialmente o Conselho;
- II. convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. submeter à Ordem do Dia à aprovação do Plenário do Conselho;
- IV. tomar parte nas discussões e exercer o direito do voto no caso de empate na votação;
- V. baixar atos decorrentes de deliberação do Conselho;
- VI. delegar competência, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário; e
- VII. decidir sobre as questões de ordem.

Art. 11. Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

- I. substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- II. desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;
- III. auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições; e
- IV. exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

Art. 12. Ao Secretário(a) do Conselho, compete:

- I. promover e praticar os atos de gestão administrativa necessária ao desempenho das atividades do Conselho e Fundo Municipal;
- II. articular-se com os outros Conselhos setoriais e outros órgãos da Administração Pública;
- III. executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho ou pelo Plenário; e



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.317/08-fls.05

- IV. propor ao Plenário a forma de organização e funcionamento da secretaria.

Art. 13. O Conselho Municipal de Habitação – CMH elaborará e aprovará um Regimento Interno no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, após a nomeação de seus conselheiros, no qual dispor-se-ão de normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Parágrafo Único: O Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação – CMH, será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Municipal de Habitação – CMH manterá registro sistemático de seus atos.

Art. 15. O Poder Executivo municipal assegurará os meios e as condições para a criação, instalação e amplo funcionamento do Conselho Municipal de Habitação – CMH, bem como a divulgação de todos os seus atos, para que sejam atingidos os objetivos para o qual foi criado.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, vinculado a Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, unidade da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Cajamar

Art. 17. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, terá por finalidade centralizar recursos orçamentários, para proporcionar condições financeiras à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social do Município de Cajamar, e será constituído de:

- I. dotações orçamentárias próprias do município;
- II. empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;
- III. recursos oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV. recursos provenientes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, do Programa de Incentivo a Projetos de Interesse Social - PIPS e das Parcerias Público-Privadas - PPPs;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.317/08-fls.06

- V. recursos de operações coletivas estruturadas pela Prefeitura Municipal de Cajamar como entidade organizadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e outros fundos específicos;
- VI. empréstimos externos e internos para programas de habitação e desenvolvimento urbano;
- VII. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VIII. recursos provenientes de instituições internacionais de cooperação e desenvolvimento;
- IX. retorno de operações coletivas de financiamento habitacional estruturadas pelo Município;
- X. recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais nas suas diversas modalidades;
- XI. receitas de comercialização de terrenos, imóveis e outros itens integrantes de operações coletivas estruturadas pelo Município;
- XII. receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas utilizadas para fins habitacionais;
- XIII. receitas provenientes de levantamentos judiciais de prestações depositadas por adquirentes de lotes ou de cobranças feitas ao loteador para cobrir as despesas efetuadas pelo município na regularização do loteamento;
- XIV. recursos provenientes de operações urbanas consorciadas, outorga onerosa e outros instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor do Município de Cajamar e no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- XV. retorno de aplicações financeiras;
- XVI. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Art. 18. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS terá como agente operador a Diretoria Municipal da Fazenda, a qual caberá:

- I. abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.317/08-fls.07

- II. efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;
- III. manter aplicados os recursos em conta de acordo com artigo 17 da presente Lei;
- IV. elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;
- V. prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho Municipal de Habitação – CMH, e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão destinados de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 095, de 19 de dezembro de 2007 (Plano Diretor de Cajamar).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas decorrentes execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2008.

MESSIAS CANDIDO D SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.